



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.907044/2008-85
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-012.268 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente BANCO CITIBANK S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Data do fato gerador: 09/07/2003

IOF. CONTRATOS DE MÚTUO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROVA.

A prova do pagamento indevido do IOF incidente sobre o contrato de mútuo se faz à vista do documento comprobatório de que os recursos mutuados foram colocados e posteriormente mantidos à disposição do sujeito passivo, momento em que se constitui o fato gerador e a partir do qual, também, delimita-se a obrigação tributária, sendo possível, considerando o princípio do formalismo moderado e do princípio da verdade material, a sua juntada aos autos de forma extemporânea, nos limites do art. 16, § 4º, c, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à instância *a quo* para apreciação dos documentos juntados aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 297 a 325), interposto pelo Contribuinte, em 18 de março de 2021, em face do Acórdão n.º 3003-001.360 (e-fls. 198 a 206) de 30 de setembro de 2020, proferido pela 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Data do fato gerador: 09/07/2003

IOF. CONTRATOS DE MÚTUO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROVA. A prova do pagamento indevido do IOF incidente sobre o contrato de mútuo se faz à vista do documento comprobatório de que os recursos mutuados foram colocados e posteriormente mantidos à disposição do sujeito passivo, momento em que se constitui o fato gerador e a partir do qual, também, delimita-se a obrigação tributária.

ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Evidenciar a liquidez e certeza dos créditos em favor de pessoa física ou jurídica é atribuição do sujeito passivo, a quem compete o ônus da prova do direito vindicado.

Diante de tal decisão o Contribuinte ingressou com Embargos de Declaração (e-fls. 215 a 218) em 27 de novembro de 2020. Por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls 222 a 225), em 8 de fevereiro de 2021, o Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF rejeitou os embargos por serem improcedentes as alegações de vício de omissão e obscuridade

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 329 a 338), de 9 de junho de 2021, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF admitiu parcialmente o recurso do Contribuinte para a rediscussão da seguinte matéria: comprovação de ocorrência do fato gerador do IOF – admissão de provas extemporâneas.

Diante de tal deliberação o Contribuinte apresentou Agravo (e-fls. 357 a 375) em 29 de junho de 2021

Em Despacho em Agravo (e-fls. 383 a 386), de 2 de agosto de 2021, a Presidente da CSRF rejeitou o agravo e confirmou seguimento parcial do Recurso Especial do Contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 395 a 399), em 9 de setembro de 2021, requerendo que seja negado provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-012.268 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 16327.907044/2008-85

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

A matéria admitida refere-se a admissão de provas extemporâneas para comprovação de ocorrência do fato gerador do IOF. Na decisão recorrida não se tomou conhecimento de provas apresentadas após a interposição do Recurso Voluntário (o contrato de mútuo e o extrato bancário, e-fls. 176).

Salienta-se que o acórdão indicado como paradigma para demonstrar e comprovar a divergência jurisprudencial, Acórdão n.º 3803-004.016, refere-se ao mesmo tributo, mesmo Contribuinte, apenas com a diferença em relação a data do fato gerador. Ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 26/03/2003

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ALÍQUOTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.

É considerado pagamento a maior do IOF o valor recolhido que exceder aquele correspondente ao resultante da aplicação da alíquota máxima, legalmente estabelecida.

PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICOFINANCEIRA.

Comprovada a devolução do IOF aos clientes, resta cumprida a obrigação imposta pelo art. 166 do CTN, que exige a prova da assunção do encargo financeiro.

PROVA. DIREITO CREDITÓRIO.

Colacionados aos autos documentos que comprovem a existência da operação financeira, obrigatório à Fazenda reconhecer o direito creditório.

O Contribuinte aduz que apresentou documentos que comprovam o indébito de IOF. Verifica-se que já nos Embargos de Declaração, que em análise foram rejeitados, o Contribuinte alega omissão no que tange apreciação destes documentos. Cita-se trecho que bem pontua seu pleito (e-fls. 217)

8. Contudo, a despeito do entendimento acima, o acórdão ficou-se **omisso** em relação a diversos documentos devidamente juntados aos autos em sede de Recurso Voluntário e em momento posterior, os quais, como visto, sequer foram apreciados.

9. Nesse aspecto, mister se esclarecer que além do acervo probatório juntado aos autos em sede de recurso às **fls. 134 a 170**, o Embargante ainda apresentou,

em petição apartada, (i) o extrato bancário com o depósito inicial, no valor de R\$ 2.093.418,96 concedidos à Roche Vitaminas Brasil

Ltda. em 20.06.2002 (atual denominação DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda.), conforme ficha cadastral simplificada emitida pelo site da Junta Comercial de São Paulo); e (ii) o contrato que comprova a contratação do empréstimo de R\$ 2.093.418,960 à Roche Vitaminas Brasil Ltda., em 18.06.2002, e suas renovações (em 16.09.2002, 16.12.2002, 14.02.2003, 31.03.2003 e 30.06.2003), o que comprova cabalmente a realização do empréstimo que posteriormente ensejou o recolhimento a maior de IOF. (vide **fls. 176 a 196**).

No Recurso Especial reforça seus argumentos da seguinte forma (e-fls. 303 e seguintes):

14. Ocorre que, como mencionado, o Recorrente anexou aos autos, exatamente, os citados documentos que comprovam a colocação dos recursos à disposição do correntista, quais sejam, o “instrumento de celebração primeira do negócio” e o “extrato da conta do contribuinte”, **segundo constam das fls. 172/196 dos autos**, documentação essa não apreciada pelo E. Colegiado.

15. Exatamente por esse fato o Recorrente opôs Embargos de Declaração, para fins de demonstrar a flagrante omissão da análise da documentação e/ou omissão dos argumentos que os desconsiderou, fatos esses genericamente rechaçados no Despacho que inadmitiu os embargos (fls. 222/225 dos autos). Veja-se:

(...)

16. Nesse aspecto, mister se destacar, ao contrário do que pretendeu levar a crer o despacho, que o Recorrente não buscou a rediscussão das provas apresentadas, haja vista a omissão de sua apreciação, mas, em verdade, uma **primeira** análise sobre tais documentos colacionados em petição apartada (fls. 172/196 dos autos).

17. Dessa forma, a 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF, por intermédio do acórdão recorrido e do Despacho que rejeitou os Embargos de Declaração, divergiu do entendimento de outras Turmas desse E. CARF acerca da legislação tributária, conforme se observa dos acórdãos paradigmas no 1402-004.0273 (**Doc_Probatorio01**) e no 1301-00.1214 (**Doc_Probatorio02**), que acolheram Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para determinar a análise de documentos colacionados nos autos, os quais inicialmente não haviam sido apreciados, e ampliar o provimento dos recursos interpostos. Confira-se:

(...)

A Fazenda Nacional sustenta em Contrarrazões que a “determinação legal de vedação de juntada de novos documentos tem por fito a preservação das instâncias de julgamento, na medida em que a juntada posterior de documentos implica na supressão de sua análise pelo órgão de julgamento inferior.” E requer, caso se entenda possível a juntada posterior de documentos, que os autos retornem à instância inferior para apreciação da matéria objeto da lide.

Considerando o princípio do formalismo moderado em matéria de direito administrativo tributário e o princípio da verdade material, entende-se plausível o pleito do Contribuinte com a apreciação de documentos juntados aos autos, bem como o pleito subsidiário da Fazenda Nacional de retorno à instância inferior para análise, nos limites do art. 16, § 4º, c, do Decreto 70.235/72.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento com retorno dos autos à instância *a quo* para apreciação dos documentos juntados aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen